

1408



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Abelardo Luz
Vara Única**

PORTARIA Nº. 3/2019

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no andamento dos processos físicos e digitais na Vara Única da Comarca.

O doutor Emerson Carlos Cittolin dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o artigo 203, § 4º, do CPC, este por aplicação subsidiária;

CONSIDERANDO a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI, e seu §1º, do CPC, estabelece que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de...”; e

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina nas Diretrizes de Gestão de Gabinetes

RESOLVE:

Art. 1º - Das Fontes Jurídicas: A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as

orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

Art. 2º Dos Atos Ordinatórios: Os Atos Ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. O Cartório com auxílio e supervisão da Assessoria cumprirá os Atos Ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico. Os assessores expedirão os atos ordinatórios que não foram devidamente cumpridos pelo Cartório.

§ 1º São Atos Ordinatórios Gerais:

G1- Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro.

G2- Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.

G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

G5- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

G6- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem ou remessa ao juízo competente para cumprimento.

G7- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua,

número, bairro, Cidade, Estado e CEP (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

G8- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

G9- O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

G10- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

G11- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

G13- O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, à delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCJ.

G-14- Intimação para parte para fornecer cópias da petição inicial ou de outros documentos para instruir ato processual (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015).

G15 – A nomeação de defensor ou curador especial aos requeridos que necessitem da respectiva indicação.

§ 2º São Atos Ordinatórios Cíveis:

CV1- Solicitação ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.

CV2- Manter o andamento do processo suspenso por até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte

autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

CV3- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

CV4- Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

CV5- Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

CV6- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

CV7- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

CV8- Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

CV9- Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

CV10- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

CV11- Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC).

CV12- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

CV13- Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

CV14- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

CV15- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

CV16- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva.

CV17- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada.

CV18- Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento.

CV19- Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, intime-se a parte credora para apresentação do demonstrativo atualizado do débito na forma do art. 524 do CPC.

CV20- Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, efetuar a autuação como incidente de cumprimento de sentença (ou a evolução de classe, conforme orientação da CGJ), consoante o art. 523, caput, do CPC, sendo que, na inércia da parte, arquivem-se os autos.

CV21- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

CV22- Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

CV23- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e a parte, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

CV24- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a

advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

CV25- Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias.

CV26- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias.

CV27- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

CV28- Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

CV29- Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

CV30- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

CV31- Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016.

CV32- Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

§ 3º São Atos Ordinatórios Criminais:

CR1 - Juntar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF) e os inquéritos policiais.

CR2 - Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação.

CR3 - Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

CR4 - Checar oportunamente (2 semanas de antecedência da data de audiência) se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, então, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas.

CR5 - Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir.

CR6 - Intimar o acusado e seu defensor, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, caso em que a inércia implicará intimação da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação).

CR7 - Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outras comarcas, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos.

CR8 - Solicitar ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (*email* ou malote digital).

CR9 - Checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias, sendo que, acaso ausentes, deverá oficiar ao Juízo Deprecante, pelas vias digitais disponíveis (*email* ou malote digital), solicitando-os igualmente no

formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que a inércia implicará devolução.

CR10 - Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada e, também, para informar se há defensor constituído ou dativo naquela comarca, sendo que, ausente procurador constituído, deve ser intimado o Defensor Público ou Defensor Dativo.

CR11 - Intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital, sendo que, em caso de inadimplemento, deve ser inscrito o débito no Sistema de Administração Tributária (SAT).

CR12 - Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) certificar o trânsito em julgado, informando a manutenção ou reforma da sentença, b) atualizar o histórico de partes, c) cumprir as determinações constantes das decisões, e, d) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.

CR13 – Intimar o réu, pessoalmente, para em 48 (quarenta e oito) horas, constituir procurador, ciente de que a inércia acarretará o encaminhamento à Defensoria Pública ou nomeação de Defensor Dativo.

CR 14 – Proceder a nomeação de Defensor Dativo no caso de decurso de prazo, obedecendo o rodízio dos advogados cadastrados na Comarca.

§ 4º São Atos Ordinatórios da Execução Penal:

EP1- Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação, início do cumprimento das condições de suspensão da pena (sursis), da pena sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto.

EP2- Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, com prazo de 10 (dez) dias.

EP3- Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de saída temporária, progressão de regime e livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias.

EP4- Solicitar ao DEAP, ao Juízo da Execução Penal do destino pretendido e às administrações das casas de origem e destino pretendido, por meio digital, sobre a existência de vaga, sob a respectiva modalidade

(transferência pura e simples ou permuta) e quanto à possibilidade de receber o sentenciado pretendente.

EP5- Fica delegada ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto e de livramento condicional. No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições importas (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. Já na cerimônia de concessão do livramento condicional, deverá ser realizada a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II, da LEP) entregando-lhe cópia.

EP6- Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto nesta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as seguintes condições: a) Apresentar-se mensalmente no Fórum para registrar presença e informar suas atividades; b) Comprovar perante este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício de atividade lícita ou impossibilidade de exercê-la; c) Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre as 22h até as 6h do dia seguinte, podendo encontrar-se fora deste horário apenas para fins de estudos ou trabalho; d) Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudos; e) Não se ausentar da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial; f) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; e, g) Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas, nem se apresentar alcoolizado em público.

EP7- Os apenados que estejam em cumprimento de livramento condicional nesta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as seguintes condições: a) Apresentar-se de forma trimestral no Fórum para registrar presença e informar suas atividades e ocupações; b) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; e, c) Não frequentar estabelecimentos que efetuem venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h, bem como não se apresentar alcoolizado em público.

EP8- O controle da frequência do apenado será feito pelo cartório judicial, a quem competirá a notificação dos termos desta portaria e das regras nela estabelecidas. O estabelecimento de dias e horários para comparecimento dos apenados em cartório para controle da frequência fica delegado à chefia do cartório.

EP9- Com a aceitação das condições propostas, o cartório judicial oficiará ao Comando da Polícia Militar local solicitando auxílio na fiscalização das condições impostas. Nesse ofício deverá constar quais são as condições impostas, em especial, se for o caso, de recolhimento domiciliar, com endereço e seus respectivos horários, a proibição de frequência a determinados lugares, bem como a data do término da pena, ainda que, uma vez constatado o descumprimento dessas regras, seja o fato imediatamente comunicado ao juízo.

EP10- Aos processos em andamento em que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis ao apenado, prevalecerão essas condições mais favoráveis, salvo situações peculiares e excepcionais que deverão ser encaminhados para análise em gabinete.

EP 11 – Encaminhar, de ofício, desde que com a concordância do Ministério Público, que a apresentação mensal ocorra em localidade diversa do Fórum, podendo ser realizada na Delegacia da cidade de residência do apenado.

Art. 3º Para otimizar o desempenho das operações, o atendimento das partes e advogados em gabinete seguirá as seguintes orientações:

AG1- O atendimento realizado no gabinete diz respeito exclusivamente a processos em carga com o magistrado. Os processos que se encontrarem em cartório devem ter o atendimento redirecionado para o cartório.

AG2- O atendimento inicial, também chamado de atendimento de primeiro nível, será sempre realizado pelo estagiário responsável, que mesmo diante da insistência em conversar com o assessor, deve perguntar qual o assunto e o processo e esclarecer que está habilitado a auxiliar. O estagiário sempre deverá recorrer ao seu orientador de estágio caso tenha dúvidas ou problemas no atendimento.

AG3- Os telefonemas também serão preferencialmente atendidos pelos estagiários, que devem atuar da mesma forma.

AG4- Em caso de esclarecimento complexo ou fora do padrão, o assessor prestará o atendimento pessoalmente, em segundo nível.

AG5- Se a parte ou advogado solicitar conversar com o magistrado, o estagiário deverá informar que o assessor faz o atendimento de segundo nível e questionar se a pessoa tem interesse em conversar com o assessor, habilitado para esclarecer dúvidas mais complexas e já padronizadas pelo magistrado.

AG6- O magistrado atenderá os advogados em assunto que não pôde ser resolvido pelos estagiários ou assessor. Não havendo possibilidade de atendimento imediato em razão da pauta de audiências, agenda externa ou atendimento que já esteja sendo realizado, o atendimento será realizado logo após o término do compromisso, ou no primeiro dia útil subsequente.

AG7- O atendimento aos advogados independe de agendamento, obedecendo-se a ordem de chegada, em qualquer caso.

AG8- A parte somente será atendida pelo magistrado mediante acompanhamento de advogado com procuração constante nos autos.

AG9- A tabela com a ordem dos processos na fila de julgamento está disponível na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e é elaborada por departamento da própria Corte.

AG10- O procedimento utilizado para análise dos processos é a ordem de conclusão, e o acompanhamento do andamento dos processos na Comarca é realizado pessoalmente pelo magistrado e pela assessoria, os quais fazem monitoramento periódico dos processos conclusos.

Art. 4º Da triagem complexa: Os processos são triados integralmente, de modo a gerar e manter um mapeamento completo de todo o acervo concluso, para viabilizar posterior impulsionamento em blocos. A triagem é executada periodicamente, na segunda-feira, com revisão dos urgentes diariamente às 17:00 horas.

Art. 5º Agendamento de audiências: As audiências a serem realizadas pelo magistrado terão início sempre às 14h00min, e a última não pode iniciar além das 17h30min.

§ 1º As terças-feiras serão reservadas para audiências de instrução e julgamento da área cível.

§2º As quartas-feiras serão reservadas para audiências de instrução e julgamento da área criminal que envolvam réu solto.

§ 3º As primeiras, terceiras e eventualmente quintas, quintas-feiras do mês serão reservadas para audiências de instrução e julgamento das áreas

da infância e família, ao passo que as demais quintas-feiras do mês ficarão reservadas para as audiências urgentes e aquelas que envolvam réu preso.

Art. 6º Da tramitação de inquérito policial: A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão, consoante art. 129, I, da CRFB, Resolução 63/2009 do CNJ e precedente do STJ (STJ, RMS 46165 / SP, Gurgel de Faria, 19.11.2015).

Parágrafo único: A referida tramitação direta observará, ainda, os seguintes Atos Ordinatórios de Inquérito:

IQ1- Recebido o caderno indiciário vindo da Polícia Judiciária, este deverá ser cadastrado junto ao SAJ (Sistema de Automação Judiciária) e enviado ao Cartório, o qual deverá providenciar a certificação dos antecedentes criminais do iniciado antes de abrir vista ao Ministério Público.

IQ2- Havendo pedidos de diligências investigatórias pelo Ministério Público, o Chefe de Cartório deverá providenciar a baixa do caderno indiciário à Polícia Judiciária para que atenda as diligências requeridas pelo órgão ministerial, procedendo-se as anotações para o controle do prazo de devolução, exceto no caso de pedidos que se refiram a atos de atribuição da Chefia do Cartório Judicial (ex. emissão de certidões, informações ou outros), os quais devem ser cumpridos de ofício.

IQ3- Havendo pedidos de medidas cautelares ou outras restritivas de direitos e garantias, que necessitem de provimento jurisdicional, após a manifestação ministerial, os autos deverão ser feitos conclusos para análise pelo magistrado.

IQ4- Não havendo objeção por parte do Ministério Público quanto ao pedido de prorrogação do prazo de conclusão das investigações, o Cartório deverá proceder à imediata baixa do caderno indiciário, procedendo-se as anotações para o controle do prazo de devolução.

IQ5- As novas petições e documentos que forem dirigidos aos autos do caderno indiciário deverão ser juntados pelo Cartório Judicial, abrindo-se vista ao Ministério Público, ainda que este já tenha se manifestado pela baixa do caderno indiciário.

IQ6- Devolvido o caderno indiciário pela Polícia Judiciária, deverá abrir vista ao Ministério Público.

Art. 7º Dos bens apreendidos: O Cartório ou a Secretaria do Foro deverá efetuar, periodicamente, o encaminhamento dos bens apreendidos em processos em andamento, observada a prévia decisão judicial, bem como evitar arquivar autos sem a devida destinação, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003, Resolução n. 134/2011 do CNJ, Manual de Bens Apreendidos do CNJ e art. 317 do CNCGJ).

§ 1º A periodicidade deve ser, ao menos, semestral, com datas limites nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

§ 2º Deverá ser elaborado edital com a lista de processos e bens apreendidos (com os respectivos dados como número do processo, nome das partes, descrição dos bens e localização), quando se tratar de bens passíveis de devolução, a ser fixado no átrio do Fórum, com prazo de 30 (trinta) dias, corridos, para que eventual interessado possa requerer a restituição na forma processual.

§ 3º A devolução, a doação, a alienação e a reciclagem devem ser priorizadas em relação à destruição dos bens, estando o Cartório Judicial autorizado a providenciar a intimação dos respectivos proprietários para sua retirada, independentemente de determinação judicial, logo após a prolação de sentença, ou de decisão determinado o arquivamento de procedimento administrativo.

§ 4º É desnecessário o trânsito em julgado do processo para a destinação dos bens apreendidos, salvo nos casos que envolvam a competência do Tribunal do Júri, ou por meio de decisão fundamentada.

§ 5º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 6º Caso a arma ou munição apreendida seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes.

§ 7º As armas brancas, telefones celulares, baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares) e coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito, terão encaminhamento após a prolação de sentença, independentemente de trânsito em julgado e os encaminhamentos serão executados da seguinte forma:

I – Bens de valor inexpressivo, isto é, quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação, em favor de instituição com destinação social.

II - Bens de valor inexpressivo, além de inservíveis, isto é, quando não tiver valor, nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverão ser destruídos, lavrando-se o termo de encaminhamento de apreensões, com o respectivo envio ao setor competente do Tribunal de Justiça.

III - Bens de valor expressivo devem ser encaminhados para venda em leilão.

§ 8º As coisas, cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui ato ilícito serão encaminhados para destruição, mediante lavratura de auto circunstanciado, conforme art. 91, II "a" do CP.

§ 9º Tratando-se de apreensão de moeda falsa, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre seu resultado, estas poderão ser destruídas pelo Cartório Judicial ou pela Secretaria do Foro, devendo ser picotadas e o resíduo encaminhado para o sistema de reciclagem.

§ 10º Os produtos falsificados, tais como tênis, jaquetas, etc., fabricadas no território nacional ou no exterior, uma vez inservíveis para o comércio, poderão ser doados para instituições assistenciais, desde que seja possível a retirada da identificação da marca indevidamente posta nos produtos. Não sendo possível, deverão ser encaminhados à destruição.

§ 11º Em relação a valores apreendidos pela autoridade policial, ou de fiança prestada, sem destinação na sentença judicial, fica autorizado o Cartório e a Contadoria Judicial, independentemente de determinação judicial, a adoção dos procedimentos da seguinte forma:

I - Nos casos em que o demandado que detinha a posse de referida quantia tiver contra si proferida sentença condenatória:

a) Os valores servirão ao pagamento da multa, das custas processuais, da indenização do dano e da prestação pecuniária, nesta ordem.



b) Existindo saldo remanescente, deverá o demandado, ou seu representante legal, ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários necessários para a liberação do valor.

II – Nos casos em que o demandado que detinha a posse da referida quantia ser absolvido ou tiver extinta sua punibilidade, deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários necessários para a liberação do valor.

III – Decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo o demandado encontrado no endereço informado nos autos, o valor será integralmente transferido ao Fundo da Prestação Pecuniária – Abelardo Luz, ou a que venha a substituí-lo.

§ 12º A Secretaria do Foro deverá:

I – Promover a inserção dos procedimentos adotados (termos de devolução, destruição, doação, etc.), a título de informação, no sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, ou seu equivalente.

II – Manter arquivo físico dos procedimentos adotados, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III – Fornecer ao Cartório Judicial os documentos referentes aos procedimentos adotados (termos de devolução, destruição, doação, etc.), para serem juntados aos autos.

IV – Decorrido o prazo do inciso II, fica autorizada a destruição dos arquivos físicos.

§ 13º Quanto aos bens apreendidos vinculados a processos findos que se encontram no Arquivo Central, autorizo a Secretaria do Foro a efetivar as respectivas providências, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos.

§ 14º As providências quanto aos bens apreendidos aplicam-se aos processos em curso.

Art. 8.º Do Juizado Especial: A Chefia de Cartório, bem como aqueles sob sua supervisão e autorização, estão autorizados a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem remessa dos autos ao gabinete, bem como a realização dos seguintes atos processuais:

JE1- Utilização do sistema Intimafone, ou qualquer outro meio similar, para o cumprimento das intimações às partes e aos procuradores, inclusive para comparecimento em audiências, mediante certificação nos autos, na qual constará a data e a hora do ato, dispensada a transcrição.

JE2- Não se tratando de audiência una, o momento de apresentação de defesa é até o término da audiência conciliatória, ao passo que a manifestação autoral ocorrerá na solenidade, não havendo qualquer concessão de prazo.

JE3- Também será na audiência de Conciliação que as partes formularão requerimento de prova oral, justificando a sua utilidade, sob pena de preclusão, quando não for o caso de audiência una.

JE4- Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, a qual somente ocorrerá diante de necessidade devidamente demonstrada pela parte.

JE5- Dispensa-se a intimação pessoal das partes nas sentenças meramente terminativas, fundadas no art. 485 do Código de Processo Civil, excetuando-se as fundadas no abandono da causa (inciso II) e as homologatórias (art. 487, III).

JE6- Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, e, já tendo sido ofertada a contestação, fica autorizado(a) o(a) Sr(a). Chefe de Cartório a providenciar a intimação da parte contrária para manifestação quanto ao pedido.

JE7- Ficam dispensadas, ainda, a intimação pessoal das sentenças fundadas no cumprimento da obrigação (art. 924, I e II do CPC) ou na renúncia do crédito pelo exequente (art. 924, III do CPC).

JE8- Determinar que o(a) Sr(a). Chefe de Cartório expeça mandado de penhora, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça independentemente de conclusão.

JE9- Determinar que o(a) Sr(a). Chefe de Cartório, quando houver pedido expresso, promova a indisponibilidade de dinheiro, por meio do Sistema BacenJud, até o limite da dívida.

O Sistema BacenJud 2.0 veio substituir a forma pela qual o Juiz requisita o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo sua utilização perfeitamente válida na busca da efetividade do processo.

A ordem de preferência imposta pelo art. 835 do CPC/2015, embora relativa, elenca como primeira opção a penhora de dinheiro, até porque é esse bem que satisfaz efetivamente o direito do exequente, dispensando todo o procedimento, custoso e moroso, de transformação do bem penhorado (avaliação, alienação, etc.) em dinheiro. Assim, a ordem de gradação legal deve ser respeitada, somente justificando quebrá-la se for adequado ao caso concreto.

No caso do efetivado superar o montante da dívida, o excedente deve ser liberado imediatamente, de ofício, nos termos do art. 854, § 1.º do CPC/2015.

Efetuada a constrição de valores, deverão as partes ser intimadas sobre o bloqueio efetuado, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

JE10 - Determinar que o(a) Sr(a). Chefe de Cartório, quando houver pedido expresso, promova a consulta e restrição de veículos, por meio do Sistema Renajud, intimando-se, na sequência, as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

JE11 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, efetuada a penhora integral do débito, por qualquer meio, a parte devedora será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse quanto à realização de audiência de conciliação, presumindo-se seu silêncio como desinteresse na solenidade.

JE12 - Não ocorrendo audiência, o prazo para Embargos será de 15 (quinze) dias, e terá início no primeiro dia útil subsequente à manifestação quanto ao desinteresse na solenidade ou o decurso do prazo.

JE13 - Manifestado interesse em audiência nos processos de execução, o(a) Sr(a). Chefe de Cartório providenciará a inclusão do processo na pauta de audiências e intimará as partes do dia e hora designados, na qual, não sendo possível a composição, a parte executada deverá apresentar os embargos e a parte credora manifestar-se sobre estes, bem como todos formularão requerimento de prova oral, justificando a sua utilidade, sob pena de preclusão.



JE14 - Tratando-se de Cumprimento de Sentença, apresentado o pedido pela parte, bem como apresentados todos os documentos necessários para o bom andamento do feito, o(a) Sr(a). Chefe de Cartório providenciará a intimação da parte devedora, cientificando do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para pagamento ou apresentação de impugnação.

JE15 - O microssistema do Juizado Especial Cível apresenta um único procedimento, cuja competência está delimitada no artigo 3.º da Lei n. 9.099/95, e o Forum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE já declarou que "*As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais*" (Enunciado n. 8). Apesar da extinção do feito ser medida impositiva, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, diante dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, deverá o(a) Sr(a). Chefe de Cartório intimar a parte autora para manifestar sua intenção de adotar o rito especial previsto no Código de Processo Civil, ou o procedimento do Juizado Especial, estampado na Lei 9.099/95, com todas as implicações decorrentes do rito processual escolhido, no prazo de 15 (quinze) dias.

JE16 - Após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, caput, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15). Findo o prazo, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15).

Art. 9º Das urgências e pedidos de preferência

Urgências: Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são: (a) os feitos com pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto perdurar a situação de risco; (b) mandados de segurança; (c) ações falimentares, por força do art. 79 da Lei 11.101/2005; (d) os processos referentes a interessados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a pessoas portadoras de doenças graves ou de deficiência, devendo tal aspecto ser identificado na capa do caderno processual, consoante art. 1.048, I e II, do

CPC e Resolução 16/2013/TJ; (e) os pedidos de liberação de restrição em sistemas automatizados (Bacenjud, Renajud etc); (f) os cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas; (g) os processos de réus presos; e, (h) os processos da área da infância e juventude, com enfoque nos prazos legais peremptórios.

Pedidos de preferência: Outros feitos, além daqueles indicados acima, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle da pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, caput e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, os pedidos de preferência formulados pelos advogados devem ser encaminhados ao escaninho respectivo, para fins de verificação da urgência alegada, sendo vedado seu encaminhamento imediato em detrimento do estabelecido no item "urgências".

Art. 10º Da digitalização de acervo físico: É autorizado que a própria parte interessada promova a digitalização dos autos de processos físicos e forneça o respectivo arquivo ao Cartório Judicial, o qual, na sequência, promoverá a conferência e os demais atos necessários à conversão, observando o seguinte: (a) Cada página do processo deve corresponder a um arquivo digital no formato PDF legível. Exemplificativamente, se o processo contiver 50 folhas (ou seja, 100 páginas, frente em verso com conteúdo), estas deverão ser convertidas em 100 arquivos PDF. (b) Cada página/arquivo não poderá exceder 400KB. (c) É necessária a digitalização de todas as folhas, frente e verso com conteúdo, ressalvadas apenas as capas e certidões de abertura e encerramento de volume. (d) Cada página será gravada como um documento cujo número corresponda precisamente à sequência do processo. Exemplificando, um processo com 20 folhas, com conteúdo na frente e no verso, resultará em 40 arquivos digitais na mesma sequência e no formato PDF. (e) Os arquivos de cada processo devem ser apresentados em uma pasta cujo nome será o número do processo no padrão CNJ. (f) Acaso inaugurada nova fase processual (cumprimento de sentença), a digitalização do processo principal deverá ser interrompida na página em que se iniciou a fase do cumprimento de sentença. (g) Caso o processo contenha objeto de prova que não permite a digitalização,

este, posteriormente, será cadastrado e arquivado em caixa de bens e objetos, após a devida certificação nos autos digitais. (h) Os arquivos digitalizados deverão ser entregues no balcão do Cartório Judicial em *pendrive* juntamente com uma petição que contenha a seguinte mensagem: "A parte requer a conversão dos autos físicos para digitais e, conseqüentemente, apresenta dispositivo eletrônico com a íntegra do processo digitalizado, conforme padrão descrito na Portaria Administrativa desta unidade jurisdicional. A documentação digital apresentada é declarada cópia autêntica dos originais pelo advogado subscritor, nos termos do Código de Processo Civil".

Art. 11º Da ecoeficiência: Determino a utilização de práticas ecoeficientes nesta unidade jurisdicional, como medida de gestão ambiental no Poder Judiciário, para conservação dos recursos naturais e proteção contra a degradação ambiental, em atenção à Resolução 05/2009 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), à Recomendação 11/2007 e à Resolução 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Comunicação Digital: Determino que seja empregado o meio digital (e-mail, comunicador e/ ou malote digital) para fins de comunicação interna e, dentro do possível, externa. Verso do Papel: Autorizo que, para os expedientes que não puderem ser lançados exclusivamente no meio eletrônico, sejam utilizados ambos os lados da folha de papel, mediante impressão de frente e verso. Redução de Material Descartável: Recomendo aos Servidores e Estagiários que utilizem um recipiente retornável para bebidas (vidro, acrílico ou outro), com a finalidade de reduzir o uso de copos plásticos descartáveis.

Art. 12º Esta Portaria consolida toda disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revogam todos atos normativos anteriores similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Abelardo Luz (SC), 11 de janeiro de 2019.


EMERSON CARLOS CITTOLIN DOS SANTOS
Juiz de Direito